



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001442-72.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante FRANCISCO OSÓRIO DA SILVA, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48412
APELAÇÃO Nº : 1001442-72.2024.8.26.0218
COMARCA : GUARARAPES
APELANTE : FRANCISCO OSÓRIO DA SILVA
APELADO : MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS
JUÍZA SENTENCIANTE: DANIELLE CALDAS NERY
SOARES

“APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de reconhecimento de inexistência da relação jurídica cumulada com anulação de débitos e indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não acolhimento. Elementos dos autos que se revelam suficientes para o deslinde do feito. MÉRITO. Insurgência que prospera, exceto quanto ao valor pretendido a título de danos morais. Aplicabilidade do CDC ao caso concreto. Ré que não comprovou a existência de contratação válida entre as partes. Apresentação de adesão com assinatura eletrônica, impugnada pelo autor. Ré que tem o ônus de comprovar a regularidade da assinatura impugnada, porém, não especificou qualquer prova para tanto, não tendo se desincumbido do ônus legal (CPC, art. 429, III). Ausência, ademais, de assinatura física e outros requisitos previstos na Instrução Normativa nº 128, expedida pelo INSS em 28.03.2022, vigente à época. Ato ilícito configurado, com o consequente dever de reparação material e moral. Repetição em dobro devida. Aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral 'in re ipsa' caracterizado. Indenização fixada em R\$ 3.000,00 que se revela suficiente para reparar o abalo suportado pelo autor e desincentivar a reincidência da prática pela associação ré, considerando a realização de descontos por cinco meses. Precedentes deste Tribunal. Multa por litigância de má-fé afastada. Sentença reformada. Ônus sucumbencial a cargo da ré. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (v. 48412).

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de inexistência da relação jurídica cumulada com anulação de débitos e indenização por danos materiais e morais ajuizada por FRANCISCO OSÓRIO DA SILVA em face de MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, cuja r. sentença, prolatada em 14/02/2025,

julgou ***improcedentes*** os pedidos iniciais, com aplicação de multa por litigância de má-fé ao autor, no patamar de 7% sobre o valor da causa (fls. 265/272).

Em face de sucumbência, o **AUTOR** foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o benefício de gratuidade de justiça.

Em suas razões de apelo, o autor **FRANCISCO** alega, em síntese, que: **(I)** ocorreu cerceamento de defesa, pois requereu a produção de prova pericial para demonstrar a falsidade da contratação; **(II)** no mérito, nunca firmou contrato com a ré; **(III)** a geolocalização apontada no contrato não se refere a do autor, sendo apontado o norte do oceano atlântico; **(IV)** o hash da assinatura eletrônica não existe; **(V)** a multa por litigância de má-fé deve ser revertida em benefício do autor; **(VI)** não haveria nenhum benefício para filiação do autor; **(VII)** a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação válida, diante da impugnação do autor; **(VIII)** o apelante sequer possui telefone residencial ou celular, comunicando-se com seu patrono apenas pessoalmente; **(IX)** faz jus à devolução em dobro e à indenização por danos morais em valor não inferior a 12 salários mínimos vigentes à época do pagamento (fls. 275/303).

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado em razão da gratuidade. As contrarrazões não foram apresentadas (cf. certidão de fls. 307).

Distribuição por **prevenção** ao processo nº 2254940-57.2024.8.26.0000.

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Matéria preliminar. Cerceamento de defesa.

De início, o apelante alega a

ocorrência de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, a ensejar a nulidade da r. sentença.

Contudo, não é possível reconhecer a alegada nulidade. O julgamento antecipado da lide bem observou o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a causa já estava madura para ser decidida, sendo desnecessária a produção de outras provas além das documentais já carreadas aos autos.

Nesse sentido é o **Enunciado 9** desta **Câmara**:

“Pacificado que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Havendo nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Aplicação da Teoria da Causa Madura”.

No entanto, no caso dos autos, revela-se desnecessária a prova pericial pretendida pelo autor, uma vez que os documentos carreados por ambas as partes são suficientes para o deslinde do feito, inclusive com a reforma da r. sentença em favor do apelante, conforme ficará demonstrado adiante.

Portanto, a preliminar suscitada pelo autor é afastada.

2. Mérito. Inexistência de vínculo jurídico entre as partes.

As narrativas divergem quanto à regularidade das cobranças. A tese inicial foi erigida sobre a inexistência de contratação e existência de danos materiais e morais indenizáveis. A tese de defesa, por sua vez, foi lastreada sobre a regularidade da associação e, conseqüentemente, a exigibilidade dos débitos.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de vínculo jurídico entre as partes e eventual dever material e moral de indenizar.

A r. sentença, que julgou os pedidos iniciais improcedentes, é **reformada**.

No caso dos autos, é incontroverso que o apelado efetivou indevidamente descontos de **R\$ 53,87 de março a julho de 2024** (fls. 237), no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a título de “CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125” (fls. 59/62).

No que diz respeito ao **regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor**, é inafastável sua incidência no caso em tela.

O apelado reconhecidamente oferece serviços a aposentados e pensionistas, descritas às fls. 162/163. De outro lado, a parte autora se enquadra na categoria de consumidora por equiparação (CDC, art. 17). O caso, portanto, atrai a aplicação da legislação consumerista.

No que se refere ao **vínculo jurídico**, em regra, a celebração de negócio jurídico não exige a observância de solenidades. Assim, a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente exige (CC, art. 107).

Contudo, na hipótese dos autos, a existência de contratação válida não ficou demonstrada.

O clube de benefícios réu coligiu aos autos apenas a “Ficha de Filiação” e “Autorização” do associado com uma **assinatura digital** (fl. 238/240), documentos que são insuficientes ao fim pretendido.

O autor impugna a autenticidade dos documentos, afirmando que é pessoa humilde, que sequer possui telefone celular ou assinatura digital.

A parte ré, **após a impugnação do autor em relação à assinatura**, não requereu a produção de nenhuma prova, não tendo apresentado manifestação no momento oportuno, conforme **certificado às fls. 264**.

Dessa forma, observa-se que **a parte ré não comprovou a regularidade da assinatura eletrônica impugnada pelo autor, ônus que lhe incumbia**, nos termos do art. 429, II do CPC.

Não bastasse, a contratação não observou a Instrução Normativa nº 128, expedida pelo INSS em 28/03/2022, que estava vigente à época da suposta contratação (08/01/2024), acerca dos requisitos para descontos de valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria, que prevê a assinatura do beneficiário e documento de identificação civil oficial e válido com foto, conforme redação do art. 655:

“Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim;

II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação:

a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário;

b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e

c) documento de identificação civil oficial e válido com foto.”.

Por conseguinte, conclui-se que a parte ré não se desincumbiu do ônus de atestar a efetiva associação, tanto porque houve impugnação da assinatura eletrônica em questão, não afastada pela apelada, bem assim porque, de toda forma, a suposta adesão não estaria em conformidade com as normas infralegais que regem a matéria.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já decidiu este Tribunal e, inclusive, esta Câmara:

“CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I. CASO EM EXAME: (...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste verificar (i) a ocorrência de cerceamento de defesa; (ii) a validade do vínculo associativo impugnado; (iii) se o apelante faz jus à indenização por danos morais e materiais. III. RAZÕES DE DECIDIR: O indeferimento das provas requeridas pelo apelante não configurou cerceamento de defesa, conforme preconiza o princípio da persuasão racional. No que diz respeito ao mérito, muito embora se reconheça que, em regra, o negócio jurídico prescindia de quaisquer formalidades, notadamente porque a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (CC/02, art. 107), observa-se que a documentação acostada pela apelada não permite identificar a efetiva anuência do apelante com relação aos descontos efetuados em seu benefício previdenciário. **A defesa apresentada pela associação não foi acompanhada de documentos hábeis à demonstração inequívoca da autenticidade da assinatura digital. Não foram apresentadas "selfie" do apelante, foto do documento pessoal e nem mesmo gravação de voz, mas tão somente documentos denominados "ficha de filiação" e "autorização", cujas supostas assinaturas digitais não se prestam à finalidade pretendida. Apelada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, deixando de demonstrar a regularidade dos descontos (CPC/15, art. 373, inciso II).** Uma vez reconhecida a inexistência da relação jurídica e a ilegalidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário do apelante, a restituição deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, corrigidos segundo a Tabela Prática do E. TJSP, a partir do efetivo prejuízo (data de cada desconto indevido), nos termos da Súmula n. 43/STJ, bem como acrescidos de juros de mora pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir do evento danoso (data de cada desconto indevido), conforme estabelecem o art. 398 do CC/02 e a Súmula n. 54/STJ. Dano moral caracterizado. Descontos indevidos reduziram verba alimentar destinada à subsistência de pessoa idosa, considerada "hipervulnerável", nos termos da legislação consumerista. (...).” (TJSP; Apelação Cível 1002741-84.2024.8.26.0218; Relator (a): **MARIO CHIUITE JUNIOR**; Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025 **destaque não original**)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. NULIDADE CONTRATUAL. ASSINATURA ELETRÔNICA DESACOMPANHADA DOS METADADOS NECESSÁRIOS PARA VALIDAÇÃO, TAIS COMO GEOLOCALIZAÇÃO, BIOMETRIA FACIAL E CÓDIGO HASH COM CERTIFICAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) verificar se houve comprovação válida da filiação da autora à associação demandada; (ii) definir se os descontos realizados sobre benefício previdenciário são indevidos e autorizam a restituição em dobro; (iii) apurar se os descontos indevidos ensejam reparação por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A simples negativa de contratação pela consumidora impõe ao fornecedor o ônus de comprovar a regularidade da relação jurídica, nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. **A autorização de desconto apresentada pela ré, ainda que eletronicamente assinada, não veio acompanhada de metade dos mínimos que atestem sua autenticidade, tais como geolocalização, IP, biometria facial ou assinatura digital com certificação válida nos termos da ICP-Brasil, nos moldes da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.** 3. **O código hash apresentado não é validável por entidade certificadora reconhecida, tampouco há elementos que vinculem de forma inequívoca a assinatura à autora, o que compromete sua validade jurídica.** 4. O conteúdo do áudio fornecido pela ré tampouco tem aptidão para demonstrar manifestação livre e informada da vontade da autora, evidenciando, ao contrário, tentativa de indução por meio de pergunta binária, violando os deveres de informação previstos no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor e caracterizando prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso IV, do mesmo diploma. 5. **O contrato telefônico não atende aos requisitos da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022, artigo 655, inciso III, que exige assinatura do beneficiário e documento oficial com foto.** 6. Reconhecida a nulidade da contratação, os valores descontados devem ser restituídos em dobro, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 676.608/RS. 7. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000783-49.2024.8.26.0352; Relator: **DOMINGOS DE SIQUEIRA** Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV

(Direito Privado 1); Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025
destaque não original)

Configurada a inexistência de contratação válida, é manifesto o dever material e moral de indenizar.

No que diz respeito ao **dano material**, necessária a reforma da r. sentença para a condenação da devolução **em dobro** dos descontos efetuados pelo réu, uma vez que a má-fé está suficientemente configurada, e decorre da realização de descontos desautorizados nos proventos de aposentadoria do autor, situação que atrai a aplicação do **artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor**.

No que se refere aos **danos morais**, verifica-se que o valor líquido do benefício previdenciário auferido nos meses em que efetuados os descontos indevidos foi, de R\$ 1.151,27, tendo em vista que o valor bruto de R\$ 2.155,12 sofreu os descontos legais, sobre o qual incidem **quatro empréstimos consignados** (fls. 59/62).

Por conseguinte, a conduta ilícita do réu privou o autor, idoso e hipossuficiente, de valores revestidos de nítido caráter alimentar, causando-lhe dano extrapatrimonial que ultrapassa o mero aborrecimento.

Configurado, portanto, dano moral *in re ipsa*.

Com relação ao valor da indenização devida, o caráter compensatório não pode abrir margem ao enriquecimento sem causa da parte autora, ao mesmo tempo em que o caráter sancionatório não pode estimular a reincidência do réu.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, em especial o baixo valor mensal auferido pelo autor e o decurso do tempo em que vem suportando os descontos indevidos (**cinco meses**), razoável a fixação de indenização no patamar de **R\$ 3.000,00**, em consonância com os precedentes desta Câmara em casos análogos.

Esse valor bem observa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atende, tanto quanto possível, as funções ressarcitória, punitiva e pedagógica do dano moral, sem implicar enriquecimento sem causa do apelante.

Nesse sentido, confira-se precedentes dessa Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano material e moral. Sentença de parcial procedência, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré na devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R\$ 4.000,00. Recurso de ambas as partes. CONTRATAÇÃO. Ré que não comprovou a existência de contratação válida entre as partes. Ato ilícito configurado, com o consequente dever de reparação material e moral. **DANOS MORAIS. Danos morais que, na hipótese, são presumidos. Indenização fixada no patamar de R\$ 4.000,00. Redução do quantum indenizatório para R\$ 3.000,00, quantia adequada e razoável para reparar o abalo suportado pelo autor, atendendo-se ao caráter sancionatório e pedagógico voltado à ré. Caso em que foram realizados descontos indevidos por apenas quatro meses.** Precedentes desta Câmara. Sentença reformada em parte. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.” (V. 47658). (TJSP; Apelação Cível 1001976-92.2024.8.26.0128; Relator (a): VIVIANI NICOLAU, com a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO e MÁRIO CHIUITE JÚNIOR; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 06/03/2025; **destaque não original**)

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Requerida que promoveu descontos no benefício previdenciário da autora. Alegação da apelada de regular associação a permitir os descontos efetuados, através de áudio encartado nos autos. Falha no dever de informação à autora evidenciada no caso em tela. **Contratação que, ademais, não observou a Instrução Normativa nº 128 do INSS/2022. Apelada que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 373, inciso II, do CPC). Sentença reformada. Ausência de regular associação a permitir os descontos**

efetuados. Dano moral "in re ipsa" caracterizado. Montante de R\$ 3.000,00, que se apresenta razoável para a hipótese dos autos. Repetição do indébito deve ser em dobro, considerado precedente do STJ. Recurso do autor parcialmente provido.”. (TJSP; Apelação Cível 1008572-36.2024.8.26.0664; Relator: **SCHMITT CORRÊA**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; **destaque não original**)

Cumprе ressaltar que o valor requerido a título de danos morais, no patamar de 12 salários-mínimos, não pode ser acolhido, afastando-se da proporcionalidade que deve ser observada. O valor seria apto a ocasionar enriquecimento sem causa ao autor, pois desassociado da extensão do dano.

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, o valor da condenação pelo dano moral será acrescido de juros moratórios, **a partir do evento danoso** (primeiro desconto indevido, conforme **Súmula nº 54 do STJ**), correspondente à Taxa Selic e sem a cumulação com outro índice de correção monetária (CC, arts. 405 e 406).

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), deve-se aplicar a Taxa Selic, abrangente de juros e correção monetária, vedada sua cumulação com qualquer outro índice a título de atualização monetária.** Precedentes. 2. **A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "em se tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ); e desde a citação da parte ré no caso de responsabilidade contratual"** (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 06.05.2015, DJe de 11.06.2015). 3. Agravo interno a que se nega provimento.”. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.742.585/GO, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024, **destaque não**

original)

“CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o dispositivo vigente é a Taxa SELIC. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos de responsabilidade extracontratual, a taxa SELIC deve incidir desde o evento danoso (Súmula n. 54/STJ). Agravo interno provido em parte. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.378.183/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, **destaque não original**).”.

Por fim, a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé é afastada, pois não comprovada qualquer hipótese do art. 80 do CPC. O autor exerceu o seu direito constitucional de ação, tendo inclusive logrado êxito neste grau de jurisdição.

Em conclusão, a r. sentença é reformada para julgar parcialmente procedentes os pedido iniciais, a fim de: **(i)** declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; **(ii)** condenar a requerida a restituir ao autor, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, com incidência da taxa Selic a partir de cada desconto (abrangente de juros e correção monetária); **(iii)** condenar a requerida ao pagamento de indenização no importe de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a título de danos morais, com incidência da taxa Selic (abrangente de juros e correção monetária) a partir do ato lesivo (primeiro desconto indevido); **(iv)** afastar a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má fé.

Com a reforma da sentença, o ônus sucumbencial passa a recair integralmente sobre a **RÉ**, que arcará com a totalidade das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios devidos pela ré ao autor são fixados na forma do art. 85, §2º do CPC, no patamar de **20% do valor**

da condenação, já computada a majoração nesta instância.

Recorda-se que, nos termos da **Súmula 326 do STJ**: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **FRANCIULLI NETTO**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **DENISE ARRUDA**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**.

VIVIANI NICOLAU

Relator